



Homologado na 433ª  
ROP, de 19/10/2018.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

**PARECER PG Nº 09/18**

**Porto Alegre, 19 de outubro de 2018.**

**Ementa: Escala de Enfermagem.  
Competência. Enfermeiro (a). Lei nº  
7.498/86.**

Trata-se de solicitação de análise conjunta da área jurídica e fiscalizatória do COREN-RS para fins de emissão de parecer em relação à competência legal para elaboração de Escala de Enfermagem.

A presente solicitação não foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passa-se a analisar o mérito.

Os Conselhos Regionais de Enfermagem, por delegação da União, possuem poder de polícia e a competência legal para fiscalizar e disciplinar o exercício da enfermagem, zelando pelo interesse social e bom conceito da profissão e dos que a exercem, nos termos das Leis nº s 5.905/73 e 7.498/86.

A Enfermagem e suas atividades auxiliares só podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas nos quadros dos Conselhos Regionais de Enfermagem, pessoas que não de se caracterizar como Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem ou Parteiros, de acordo com as disposições da Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem.

A escala mensal do serviço de Enfermagem refere-se à distribuição dos profissionais da Equipe de Enfermagem em uma determinada unidade ou setor, durante



Homologado na 433ª  
ROP, de 19/10/2018.

## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

todos os dias do mês, de acordo com os turnos de trabalho (manhã, tarde e noite). A escala mensal da enfermagem é também chamada de escala de pessoal e de escala de folgas, pois é nela em que são registradas as folgas, férias e licenças dos integrantes da equipe. Na sua elaboração, considera-se o número, qualificação, habilidade e preferências dos elementos que compõem a equipe; bem como a área física, a quantidade e complexidade dos cuidados de cada paciente. Para a elaboração da escala, o(a) Enfermeiro(a) precisa conhecer seus clientes/pacientes, a unidade, enfatizando a assistência a ser prestada e o grau de dependência dos pacientes.

A Escala de Enfermagem deve ser elaborada a partir da jornada de trabalho e das designações do empregador, portanto, das diretrizes do número de profissionais lotados para o exercício da atividade.

Uma escala mensal de serviço bem estruturada deve contemplar pelo menos o nome completo de cada funcionário e o cargo que ele ocupa, bem como atender à distribuição de descanso semanal remunerado, conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para cada um dos turnos: M (Manhã), T (Tarde), N (Noite).

Na aprovação deve constar nome completo, data, carimbo e assinatura, antes de ser divulgada aos interessados.

Toda escala mensal de serviço, deve cumprir com seu objetivo quanto à consulta e orientação para a equipe de trabalho, devendo ser disponibilizada em local visível e de fácil acesso a todos os interessados.

Na elaboração da Escala de Enfermagem deve ser analisada a competência técnico legal para o exercício da atividade de enfermagem, de modo, por exemplo, que um auxiliar de enfermagem não seja designado para trabalhar em uma unidade onde há pacientes graves.



Homologado na 433ª  
ROP, de 19/10/2018.

## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Como sabido, compete a União legislar sobre o exercício profissional, sendo que no caso da Enfermagem a regulamentação ocorreu por meio da Lei nº 7.498/86. No art. 11 da referida lei constam as atribuições do(a) profissional Enfermeiro(a), a saber:

“Art. 11” – O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;



Homologado na 433ª  
ROP, de 19/10/2018.

## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.”



Homologado na 433ª  
ROP, de 19/10/2018.

## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

No mesmo sentido, o disposto no art. 8º do Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498/86, vejamos:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

A Resolução Cofen nº 509/2016 estabelece que o (a) Enfermeiro (a) Responsável Técnico (ERT) é o (a) profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498/86 e do Decreto nº 94.406/87, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

Assim consta no art. 10º:

Art. 10º São atribuições do enfermeiro RT:

I – Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem; (...)

III – Realizar o dimensionamento de pessoal de Enfermagem, conforme o disposto na Resolução vigente do Cofen informando, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao Conselho Regional de Enfermagem;



Homologado na 433ª  
ROP, de 19/10/2018.

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

(...)

VIII – Organizar o Serviço de Enfermagem utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e outros;

IX – Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem;

(...)

A Resolução Cofen nº 429/2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte tradicional ou eletrônico, preceitua que:

Art. 3º Relativo ao gerenciamento dos processos de trabalho, devem ser registradas, em documentos próprios da Enfermagem, as informações imprescindíveis sobre as condições ambientais e recursos humanos e materiais, visando à produção de um resultado esperado – um cuidado de enfermagem digno, sensível, competente e resolutivo.

Com efeito, dentre as atribuições do(a) Enfermeiro(a) está a confecção de Escala de Enfermagem, a organização do serviço de enfermagem, a direção do serviço de enfermagem (art. 11, alíneas “a”, “b” e “c” Lei nº 7.498/86). Em virtude disso, a elaboração de Escala de Enfermagem, com o planejamento e organização do serviço de enfermagem por profissional não enfermeiro contrária a legislação vigente, devendo inclusive ser apurada a conduta na esfera criminal.

A confecção da Escala de Enfermagem por profissional diverso do(a) Enfermeiro(a) enseja o exercício ilegal da Enfermagem. O que, até mesmo, deve ser apurado na esfera criminal, razão pela qual são descabidas as normativas internas de



Homologado na 433ª  
ROP, de 19/10/2018.

## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

instituições que estabeleçam tal prerrogativa a profissional não Enfermeiro.

A confecção inadequada da escala pode gerar confusão e a própria desassistência de enfermagem, bem como acarretar o exercício ilegal da profissão, colocando em risco trabalhadores/servidores e pacientes.

A elaboração da escala mensal constituiu-se em uma série de ações articuladas com o reconhecimento do quadro de funcionários, levantamento dos dados necessários para caracterização da clínica, comparação dos dados com a literatura e estruturação de uma proposta de ação discutida com os (as) Enfermeiros (as) do serviço considerando as necessidades e a realidade institucional.

A Enfermagem tem papel fundamental na produção do cuidado à saúde por meio das suas atribuições legais. O (a) Enfermeiro (a) é o profissional de nível superior com habilitação para exercer todas as atividades de enfermagem.

Cabe destacar que entre as atribuições previstas na lei supracitada constam as privativas desse profissional, tais como: direção e chefia de serviços de enfermagem, organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares, planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem, consulta de enfermagem, prescrição de enfermagem e de medicamentos estabelecidos em programas de saúde e em rotina aprovada pela instituição de saúde, consulta de enfermagem, cuidados diretos de enfermagem a pacientes com risco de vida, entre outras. Ressaltamos, também, que compete ao Enfermeiro a orientação e supervisão das atividades desenvolvidas por técnicos e auxiliares de enfermagem só devem ser e Enfermeiro (a), nos termos do art. 15, da Lei nº 7.498/86.



Homologado na 433ª  
ROP, de 19/10/2018.

## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Embora as funções de cuidar do ser humano sejam delegadas à equipe de Enfermagem, o(a) Enfermeiro(a) tem como responsabilidade estar envolvido em todas as ações executadas por qualquer componente de sua subordinação – art. 15 da Lei nº 7.498/86. O subdimensionamento da enfermagem coloca em risco toda a assistência de enfermagem e o próprio paciente, podendo ensejar responsabilização ao próprio gestor público.

As Escalas de Trabalho de Enfermagem auxiliam na visualização dos profissionais que estão atuando em um determinado período e local, e integram a parte documental indispensável à organização do serviço de enfermagem, indispensável à garantia de uma assistência segura e de qualidade.

Isto posto, a Escala de Enfermagem - instrumento de gerenciamento da equipe e do serviço de Enfermagem, de suas atividades técnicas e auxiliares nas instituições prestadoras desses serviços e de remanejamento dos profissionais de enfermagem entre as unidades - é de responsabilidade privativa do Enfermeiro à medida em que essas tarefas organizam a assistência de Enfermagem e garantem a aplicação planejada do cuidado por pessoas legal e tecnicamente habilitadas.

Para garantir um número adequado de funcionários durante todo o período de funcionamento do serviço, considerando a legislação vigente e o planejamento de folgas, a liderança de Enfermagem é responsável pela elaboração da escala mensal, podendo esta função ser delegada a outro(a) Enfermeiro(a) da equipe. Porém, a liderança deverá supervisionar a elaboração da escala e disponibilizá-la com antecedência a todos os interessados.

A Constituição Federal prevê (arts. 196 a 200), o direito universal à saúde, visando, nos termos do art. 196 “à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e



Homologado na 433ª  
ROP, de 19/10/2018.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

recuperação”.

Assim, disposições internas editadas por instituições de saúde (a exemplo, de hospitais, secretarias de saúde e empresas), no que tange à designação de profissional não Enfermeiro para elaboração de escala de enfermagem, fere a lei do exercício profissional da enfermagem – Lei nº 7.498/86, porquanto compete ao (a) profissional Enfermeiro (a) elaborar a escala de enfermagem. A questão de carga horária de trabalho, de concessão ou não de horas extras, enfim, as regras administrativas do trabalho não é o mesmo que a escala de trabalho da enfermagem.

Diante do exposto, entende esta Procuradoria Geral, os Coordenadores do DEFISC do COREN-RS e a Ouvidoria que a Escala de Enfermagem é uma atribuição do(a) profissional Enfermeiro(a), ante a atribuição legal de planejar e organizar o serviço de enfermagem, além da incumbência de sua direção (art. 11, alíneas “a”, “b” e “c” Lei nº 7.498/86).

É o parecer. SM.J.

**Paula Andréia Noronha**  
**OAB/RS 57.279**  
**Procuradora Geral do COREN-RS**

**Juliana Caçavara Neves**  
**COREN-RS 83.162 - ENF**  
**Ouvidora do COREN-RS**

**Lúcio Rodrigo Lucca de Camargo**  
**COREN-RS 389. 656 - ENF**  
**Coordenador Adjunto do DEFISC**

**Cláudia Mastrascusa Espíndola**  
**COREN-RS 52.967 - ENF**  
**Coordenadora do DEFISC**